



do processo nº .01-378/2019

em19...../...09...../...2019..... (a)

Carimã Cristina Malvezzi
RF 11.197

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 09 / 2019

Pág. 101 Col. 2º

hsic

A Comissão de ECON

Em 19/09/19 às 17h00

Vinicius Moreira do Nascimento
R.F. 11.261

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 23/09/19 às 12:00

Maria de Fátima Moreira
Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Covas

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 9/10/19

Presidente
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Seguem juntadas, nesta data documentos,

o papel de informação rubricado 2 sob folha(s)

10 e 11 Em 13/11/2019

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 378/2019

Fls. 18
Folha nº 10 de
Processo nº 01-378/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.748-SGP-12

PARECER Nº 2148/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira (DEM), proíbe a cobrança pelo uso de banheiros públicos existentes nos shopping centers, supermercados, centros comerciais e galerias e estabelecimentos privados voltados para o comércio de modo geral, em que haja grande circulação de pessoas, localizados no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, fica proibida a cobrança, dos frequentadores consumidores de bens ou serviços, pelo uso dos banheiros públicos existentes nos shopping centers, supermercados, centros comerciais, galerias e demais locais privados de grande circulação localizados no Município de São Paulo.

Os banheiros de uso público deverão ser mantidos limpos, devendo o responsável pelo estabelecimento promover a segurança durante sua utilização, preservando a intimidade do usuário.

O infrator das disposições estará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na reincidência.

Depreende-se da justificativa do autor que a cobrança de taxa para utilização dos banheiros é considerada abusiva pela maioria dos usuários. Aponta, ainda, que as pessoas que utilizam esses estabelecimentos pagam por produtos e serviços, em cujo preço estaria embutido as despesas de manutenção e conservação dessas instalações físicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e retirar a menção às rodoviárias, ferroviárias e locais públicos, bem como fazer constar a previsão expressa da pena pecuniária.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

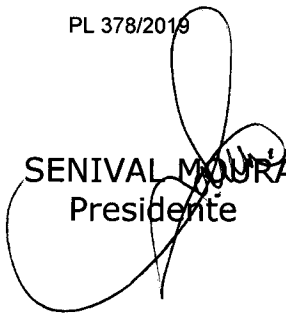
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

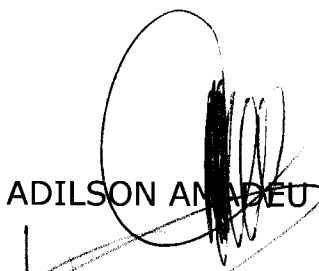
13/11/2019.

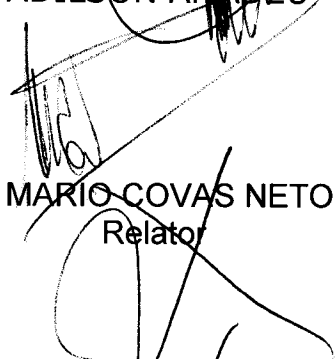


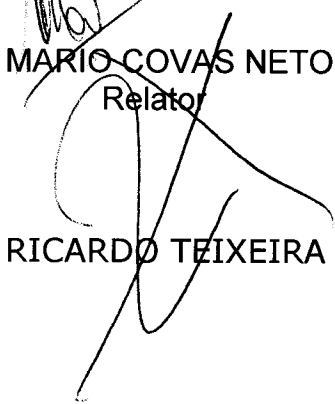
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 378/2019

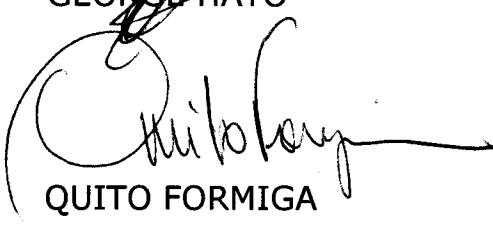

SENIVAL MOURA
Presidente


ADILSON AMADEU


MARIO COVAS NETO
Relator


RICARDO TEIXEIRA


GEORGE HATO


QUITO FORMIGA

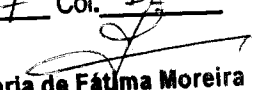
XEXÉU TRIPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 14 11 2019

Pág. 197 Col. 1ª

Conferido


Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749